



ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE MEXILHOEIRA GRANDE



H
Santos
A

Regimento da Assembleia de Freguesia

CAPÍTULO I

Da Assembleia

Artigo 1.º

Natureza, constituição e composição

1. A Assembleia de Freguesia da Mexilhoeira Grande é o órgão deliberativo da Freguesia, eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.
2. A Assembleia de Freguesia da Mexilhoeira Grande é composta por 9 membros representativos da sua população.

Artigo 2.º

Competências de apreciação e fiscalização

1. Compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia:
 - a) Aprovar as ações do plano e proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
 - b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c) Autorizar a Junta de Freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
 - d) Aprovar as taxas e os preços da Freguesia e fixar o respectivo valor;
 - e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a Junta de Freguesia e definir as respectivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
 - f) Aprovar os regulamentos externos;
 - g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a Junta de Freguesia e a Câmara Municipal, bem como a respectiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
 - h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a Junta de Freguesia e as organizações de moradores;
 - i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da Freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da Freguesia e se salvguarde a sua utilização pela comunidade local;
 - j) Autorizar a Freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
 - k) Autorizar a Freguesia a constituir as associações previstas no capítulo IV do título III da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
 - l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos habitantes da Freguesia;
 - m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da Freguesia;
 - n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da Freguesia;
 - o) Regular a apascentação de gado na respectiva área geográfica;
 - p) Estabelecer, após parecer da comissão heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da Freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;
 - q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da Junta de Freguesia;
 - r) Autorizar a celebração de protocolos de gemação, amizade, cooperação ou parceria entre Freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da Freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica;

- H
Santos
ff
2. Compete ainda à Assembleia de Freguesia:
 - a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
 - b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da Freguesia ou sob a sua jurisdição;
 - c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da Freguesia;
 - d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da Freguesia;
 - e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da Junta de Freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da Freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da Assembleia de Freguesia com a antecedência de 5 dias sobre a data do início da sessão;
 - f) Discutir, na sequência do pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o estatuto de direito de oposição;
 - g) Aprovar referendos locais;
 - h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da Junta de Freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
 - i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da Junta de Freguesia;
 - j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da Freguesia;
 - k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a Freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da Junta de Freguesia;
 - l) Votar moções de censura à Junta de Freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências;
 3. Não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas, as propostas apresentadas pela Junta e referidas nas alíneas a), f) e m) do n.º 1, bem como os documentos submetidos à apreciação, referidos na alínea b) do mesmo número, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de a Junta poder vir a acolher, no todo ou em parte, sugestões feitas pela Assembleia de Freguesia.
 4. A acção de fiscalização mencionada na alínea i) do n.º 2 consiste numa apreciação casuística, posterior à prática dos atos da Junta de Freguesia.
 5. A deliberação prevista na alínea l) do n.º 2 só é eficaz quando tomada por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia.
 6. A Assembleia de Freguesia, no exercício das respectivas competências, é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionários dos serviços da autarquia, designados pelo respectivo órgão executivo.

Artigo 3.º

Mandato dos membros da Assembleia de Freguesia

1. O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia inicia-se com a instalação da mesma e tem a duração de quatro anos, salvo nas situações especiais previstas na lei.
2. O mandato dos membros convocados para as substituições na lei inicia-se com a confirmação da sua identidade e legitimidade e dura enquanto se mantiverem as condições que originaram essas substituições.
3. Os membros da Assembleia de Freguesia servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até ao acto de instalação da assembleia subsequente.
4. Os vogais da Junta de Freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na Assembleia de Freguesia se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 4.º

Perda de Mandato

1. Perdem o mandato, por sentença do Tribunal Administrativo do Círculo, os membros da Assembleia de Freguesia que:
 - a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos atos previstos no artigo 9º da Lei nº 27/96, de 1 de agosto.
2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.

4. As ações para a perda de mandato são interpostas pelo Ministério Público ou por qualquer membro da Assembleia de Freguesia, nos termos do artigo 11.º da Lei 27/96, de 1 de agosto.

Artigo 5.º
Renúncia de Mandato

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada ao presidente da mesa da Assembleia de Freguesia.
2. A renúncia torna-se efectiva desde o recebimento da declaração pela mesa, que deverá registar a ocorrência em ata e torná-la pública por meio de afixação de edital, nos locais de estilo.
3. A convocação do membro substituto compete ao presidente da mesa e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o número anterior.

Artigo 6.º
Suspensão de Mandato

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem, fundamentando devidamente, pedir a suspensão do mandato, por um período que, de uma só vez ou cumulativamente, não ultrapasse 365 dias, no decurso do mandato. Se a suspensão ultrapassar o referido limite considera-se renúncia ao mandato, salvo se, no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo, o interessado manifestar, por escrito, vontade de retomar funções.
2. Entre outros, são motivos de fundamentação do pedido de suspensão os seguintes:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Ausência temporária da área da autarquia;
 - d) Exercício de funções específicas no respectivo Partido.
3. Os pedidos deverão ser enviados ao presidente da mesa e apreciados pela Assembleia de Freguesia, na reunião imediata à sua apresentação.
4. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 7.º
Substituição por ausência não superior a 30 dias

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem fazer-se substituir nos casos de ausência por períodos até 30 dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da mesa, na qual são identificados os respectivos início e fim.

Artigo 8.º
Alteração da composição da Assembleia de Freguesia

1. Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a Junta de Freguesia, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
3. Compete ao presidente da mesa da Assembleia de Freguesia a verificação de poderes dos cidadãos que tenham sido chamados a fazer parte da Assembleia em substituição de outros.
4. Esgotada a possibilidade de substituição prevista na alínea anterior, e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria legal dos membros da Assembleia de Freguesia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais para que este marque, nos prazos previstos na lei, novas eleições.
5. A nova Assembleia de Freguesia, eleita nos termos do número anterior, irá completar o mandato.

Artigo 9.º
Exercício do cargo

1. Os membros da Assembleia de Freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária que compareçam, à qual corresponde o valor de 5% da compensação mensal atribuída ao presidente da Junta de Freguesia a que pertencem.
2. Os membros da Assembleia de Freguesia são dispensados da comparência ao emprego ou serviço se as sessões se realizarem em horários coincidentes com aqueles.

HA
Santos
V

3. Os membros da Assembleia de Freguesia têm direito a cartão especial de identificação que lhes será fornecido durante o mandato e devolvido ao presidente logo que deixe de exercer funções, quer definitiva quer temporariamente.

H7
Santos
JP

Artigo 10.º

Competências e poderes dos membros da Assembleia de Freguesia

1. Os poderes dos membros da Assembleia de Freguesia serão verificados pela própria Assembleia de Freguesia, nos termos legalmente estabelecidos, lavrando-se ata da ocorrência.
2. Constituem poderes dos membros da Assembleia de Freguesia para o exercício, singular ou conjunto, das competências descritas no artigo 2.º:
 - a) Participar nas discussões e votações;
 - b) Apresentar moções, requerimentos, propostas e contrapropostas;
 - c) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos e contraprotostos;
 - d) Apresentar moções ou votos de louvor, congratulação, protesto ou pesar, respeitantes a acontecimentos relevantes ou a ações ou omissões dos órgãos ou agentes da administração local;
 - e) Propor alterações ao Regimento;
 - f) Fazer perguntas à Junta de Freguesia sobre quaisquer atos desta ou dos respectivos serviços;
 - g) Propor a realização, pelas entidades competentes, de inquéritos à atuação dos órgãos ou serviços municipais;
 - h) Requerer, nos prazos devidos, a discussão dos atos da Junta de Freguesia;
 - i) Propor candidaturas para a mesa da Assembleia de Freguesia e para os vogais da Junta de Freguesia;
 - j) Propor delegações de competência, nas organizações populares de base territorial, de tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade;
 - k) Apresentar moções de censura à Junta de Freguesia;
 - l) Propor a criação de serviços necessários ao exercício das atribuições dos órgãos da Freguesia;
 - m) Eleger e ser eleito para a mesa da Assembleia de Freguesia, para a Junta de Freguesia e para grupos de trabalho e comissões;
 - n) Recorrer para a Assembleia de Freguesia das deliberações da mesa ou do presidente;
 - o) Pedir escusa do desempenho de cargos para que sejam designados e para os quais não se sintam habilitados;
 - p) Exercer, em geral, todos os poderes que lhe foram conferidos pelas leis e regulamentos.

Artigo 11.º

Deveres dos membros da Assembleia de Freguesia

Constituem deveres dos membros da Assembleia de Freguesia:

- a) Desempenhar conscienciosamente as tarefas que lhes foram confiadas e prestar contas da sua atividade à Assembleia de Freguesia e aos eleitores;
- b) Contribuir, pela sua inteligência, para a eficácia e prestígio dos trabalhos da Assembleia de Freguesia;
- c) Comparecer às reuniões e participar nas votações;
- d) Observar a ordem e a disciplina fixada na lei e no Regimento e acatar a autoridade do presidente da Assembleia de Freguesia;
- e) Manter um contacto estreito com as populações e com as organizações populares de base territorial, constituídas nos termos da Constituição da República.

Artigo 12.º

Competências de Funcionamento

1. Compete à Assembleia de Freguesia:
 - a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da Junta de Freguesia;
 - d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.
2. No exercício das respectivas competências, a Assembleia de Freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela Junta de Freguesia.

Artigo 13.º

Composição da mesa da Assembleia de Freguesia

1. A mesa da Assembleia de Freguesia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário, e é eleita pela Assembleia de Freguesia, de entre os seus membros.
2. A mesa será eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros serem destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia de Freguesia.

3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
4. Na ausência simultânea de todos, ou da maioria dos membros da mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.
5. O presidente da mesa é o presidente da Assembleia de Freguesia.

HA
Santos
ff

Artigo 14.º

Competências da mesa da Assembleia de Freguesia

1. Compete à mesa da Assembleia de Freguesia:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o Regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia de Freguesia e Junta de Freguesia;
 - d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação das faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;
 - g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia de Freguesia;
 - h) Proceder à conferência de presenças e verificação do quórum;
 - i) Admitir ou rejeitar as propostas, requerimentos e reclamações, verificando a sua legalidade democrática e regimental;
 - j) Exercer as demais competências legais;
2. O pedido de justificação de faltas, pelo interessado, é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
3. Da decisão da mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

Artigo 15.º

Competências do Presidente da Assembleia de Freguesia e dos Secretários

1. Compete ao presidente da Assembleia de Freguesia:
 - a) Representar a Assembleia de Freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
 - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
 - g) Comunicar à Junta de Freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da Assembleia de Freguesia;
 - h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
 - i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo Regimento ou pela Assembleia de Freguesia;
 - j) Exercer as demais competências legais.
 - k) Conceder a palavra, conforme poderes dos membros da Assembleia de Freguesia, e assegurar a ordem dos debates;
 - l) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia de todas as mensagens, informações, explicações e demais expediente recebido, bem como da execução das deliberações da Assembleia anterior;
 - m) Por à discussão e votação as propostas e requerimentos admitidos;
 - n) Tornar público no site da Internet da autarquia e na sede da Junta de Freguesia, as atas das Assembleias de Freguesia;
2. Compete aos secretários coadjuvar o presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

Artigo 16.º

Sessões ordinárias da Assembleia de Freguesia

1. A Assembleia de Freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e comunicação escrita aos membros da Assembleia, com aviso de receção, através de protocolo ou por correio eletrónico.
2. A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respectiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação

das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

3. As sessões ordinárias não podem exceder a duração de dois dias e só poderão ser prolongadas até ao dobro da duração referida, por deliberação da Assembleia de Freguesia.

Artigo 17.º

Sessões extraordinárias da Assembleia de Freguesia

1. A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:
 - a) Do presidente da Junta de Freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da Freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia de Freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.
2. O presidente da Assembleia de Freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e comunicação escrita aos membros da Assembleia, com aviso de recepção, através de protocolo ou por correio eletrónico, convoca a sessão extraordinária da assembleia de freguesia.
3. A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 5 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.
4. Quando o presidente da mesa da Assembleia de Freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la directamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 e 3 e promovendo a respectiva publicitação nos locais habituais.
5. As sessões extraordinárias não podem exceder o período de um dia e só poderão ser prolongadas por um máximo de dois dias, mediante deliberação da Assembleia de Freguesia.

Artigo 18.º

Quórum

1. A Assembleia de Freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
3. Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza anterior, a convocar nos termos previstos nesta lei.
4. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros dando, estas, lugar à marcação de falta.

Artigo 19.º

Período de antes da ordem do dia

1. Antes do início dos trabalhos inscritos na ordem do dia da sessão haverá um período, nunca superior a uma hora, destinado a tratar, entre outros, dos seguintes assuntos:
 - a) Leitura resumida do expediente e dos pedidos de informação ou esclarecimentos e respectivas respostas, que tenham sido formuladas nos intervalos das sessões;
 - b) Deliberação sobre votos de louvor, congratulação, saudação, protestos ou pesares que sejam apresentados por qualquer membro da Assembleia de Freguesia da mesa ou de qualquer membro da Junta de Freguesia presente, mas estes sem direito a voto;
 - c) Interpelação, mediante perguntas orais, à Junta de Freguesia, sobre assuntos da respectiva administração e a resposta dos membros desta;
 - d) Apreciação de qualquer assunto de interesse local;
 - e) Votação de recomendação ou pareceres que sejam apresentados por qualquer membro ou solicitados pela Junta de Freguesia.
2. Este período de antes da ordem do dia poderá ser prolongado por mais de um quarto de hora, por deliberação da Assembleia de Freguesia, mediante requerimento subscrito por um número não inferior a um terço dos membros presentes.

Artigo 20.º

Ordem do dia

1. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente.
2. A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do órgão, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data da reunião, quer se trate de reuniões ordinárias ou extraordinárias;
3. A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência sobre a data de início da reunião de, pelo menos, três dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respectiva documentação.

Handwritten initials and signature in the top right corner.

H
Santos
H

Artigo 21.º
Forma de votação

1. A votação é por braço no ar, salvo se a Assembleia de Freguesia deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
2. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, a Assembleia de Freguesia deliberará sobre a forma da votação.
3. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.
4. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
5. Não podem estar presentes, no momento da discussão nem da votação, os membros da Assembleia de Freguesia que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 22.º
Objecto das deliberações

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência da deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 23.º
Publicidade das deliberações

Além da publicação em Diário da República, quando a lei expressamente o determine, as deliberações da Assembleia de Freguesia destinadas a ter eficácia externa devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 24.º
Actas

1. De cada reunião ou sessão é efectuada uma transcrição manual que deve ser facultada sempre que solicitada por qualquer um dos membros da Assembleia de Freguesia, e da qual sairá a ata que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os documentos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
2. As atas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, devem fazer referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.
3. As atas são lavradas pelos secretários da mesa, rotativamente, e postas à aprovação da Assembleia de Freguesia, no início da reunião ou sessão seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
4. As atas ou texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
5. As deliberações da Assembleia de Freguesia só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
6. Os membros da Assembleia de Freguesia podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.
7. Quando se trata de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
8. O registo na ata do voto vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 25.º
Participação dos membros da Junta de Freguesia nas sessões

1. A Junta de Freguesia faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o presidente da Junta de Freguesia pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com anuência do presidente da Junta de Freguesia, ou do seu substituto.
4. Os vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

H
Santos
W

Artigo 26.º

Direito de participação, sem voto, nas sessões da Assembleia de Freguesia

1. Têm direito a participar, sem voto, nas sessões da Assembleia de Freguesia, representantes das organizações populares de base territorial, constituídas na área da Freguesia nos termos da Constituição da República, e devidamente credenciadas para esse acto.
2. Nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º deste Regimento, terão direito a participar, igualmente sem voto, dois representantes dos requerentes.
3. Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só serão votadas pela Assembleia de Freguesia se esta assim o deliberar.

Artigo 27.º

Publicidade das sessões

1. As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas, não podendo ser vedada a entrada a pessoas que a elas pretendem assistir.
2. Às sessões deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
3. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima entre uma e três unidades de conta (UC) pelo Juiz da Comarca, sob participação do presidente da mesa e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

Artigo 28.º

Local das sessões

1. A Assembleia de Freguesia reunirá no edifício da Junta de Freguesia, preferencialmente, podendo no entanto reunir excepcionalmente noutra local, quando assim, o imponham as necessidades do seu funcionamento, mas sempre em edifício público.
2. A convocação das sessões da Assembleia de Freguesia em local que não o edifício da Junta de Freguesia depende de proposta do Presidente da Assembleia de Freguesia e ouvidas as forças partidárias com assento na Assembleia de Freguesia.

Artigo 29.º

Propostas, moções e declarações de voto

1. Todos os membros da Assembleia de Freguesia têm direito a apresentar e verem discutidas propostas e moções, desde que respeitantes aos interesses da respectiva Freguesia, podendo fazer declarações de voto.
2. As propostas e moções deverão ser apresentados, por qualquer meio, à mesa da Assembleia de Freguesia preferencialmente com dois dias úteis de antecedência, para permitir a sua distribuição aos membros da Assembleia.

Artigo 30.º

Distribuição dos tempos de intervenção

1. No início das reuniões da Assembleia de Freguesia há um período de 30 minutos para intervenção do público durante o qual serão prestados os esclarecimentos solicitados.
2. O período de antes da ordem do dia terá a duração não superior a uma hora.
3. No início de cada sessão são aprovados os tempos de duração de cada um dos pontos da ordem do dia.
4. Os períodos de tempo referidos nos números dois e três deste artigo são distribuídos da seguinte forma:
 - a) metade do período de tempo é distribuído igualmente por cada partido ou coligação representado na Assembleia;
 - b) a outra metade é distribuída igualmente por cada membro da Assembleia de Freguesia;
 - c) a gestão da soma dos tempos de cada formação política, obtidos nos termos das alíneas anteriores, é da sua responsabilidade.

Artigo 31.º

Alterações ao regimento

As alterações ao Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da Assembleia de Freguesia em efectividade de funções.

Artigo 32.º
Disposições finais

1. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento são contínuos.
2. O Regimento entrará em vigor no dia seguinte à sua aprovação e constará em anexo da respectiva ata e dele será fornecido um exemplar a cada membro da Assembleia de Freguesia e publicado em edital.
3. Compete à mesa, com recurso para a Assembleia de Freguesia, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.
4. Em tudo o mais aplicar-se-ão as normas legais em vigor, quer no que diz respeito ao funcionamento da Assembleia de Freguesia, quer no que diz respeito às votações e eleições, quer no que se refere às atribuições das autarquias e competências dos seus órgãos.
5. As Assembleias de Freguesia devem ser preferencialmente realizadas em dia de semana e terminar até às 24 horas.

Aprovado em Assembleia de Freguesia na Sessão Ordinária de 18 104 12022.

O Presidente da Assembleia de Freguesia: Huberto Fortes

O 1º Secretário da Assembleia de Freguesia: Felipe José Campos Fialdo Pimenta

O 2º Secretário da Assembleia de Freguesia: Susana Santos